Av. Augusto Severo, nº 84, 12º andar - Bairro Glória, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20021-040
Telefone: 0800 7019656 - http://www.ans.gov.br

SENHOR REPRESENTANTE LEGAL
UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
REGISTRO ANS: 312720
RUA ANTONIO CAMILO 283 - TARUMÃ
82530450 - CURITIBA - PR

Ofício nº: 642/2021/GEMOP/GGREP/DIRAD-DIPRO/DIPRO

ASSUNTO: Portabilidade de Carências - Informações obrigatórias ao beneficiário enquadrado no art. 8º da RN 438/18.

Senhor Representante Legal,

Trata-se da correspondência encaminhada por esta operadora , dando origem ao processo eletrônico nº 33910.018282/2021-21, na qual questiona a exigência disposta no §1º do art. 8º da RN 438/2018, alegando que os beneficiários enquadrados na modalidade de Portabilidade prevista no citado artigo, não necessitam da informação do valor da mensalidade do plano de origem para exercer a portabilidade de Carências nos moldes previsto no artigo em foco.

A operadora alega que a informação do valor da mensalidade pode gerar uma informação distorcida para o beneficiário, visto que as administradoras trabalham com taxa administrativa e que o valor informado pode não corresponder ao efetivamente pago pelo beneficiário. Isto posto, sugere então, que seja retirada do normativo em vigor a exigência de constar na carta da Operadora o valor pago no plano de origem, de forma a evitar a emissão de documento com valores incorretos.

Sobre as alegações dispostas pela operadora, cumpre a esta técnica esclarecer inicialmente que a ciência pelo beneficiário acerca do valor da prestação pecuniária é essencial porque caracteriza um dos requisitos ao exercício da portabilidade de carências de uma forma geral, ainda que nas hipóteses enumeradas no art. 8º, o beneficiário possa exercer a Portabilidade de Carências sem a necessidade de compatibilização por faixa de preço.

Ademais, tal informação é de direito do beneficiário, principalmente para conhecer o custo integral de seu plano, nas hipóteses onde haja eventual participação da empresa contratante no financiamento do plano.

Portanto, a obrigação expressamente prevista no §1º do art. 8º da RN 438/2018 deve ser observada pelas operadoras de planos de saúde, alertando-se que a sua inobservância ou a ausência da informação por parte da operadora poderá implicar em penalização pelo não cumprimento das obrigações previstas no normativo.

Além disso, no que tange a eventual cobrança de taxa administrativa, cabe lembrar que esta jamais pode ser considerada como parte integrante do preço do plano de saúde, devendo, caso seja cobrada de cada beneficiário, constar expressamente discriminada no boleto de cobrança, de forma

apartada da mensalidade do plano. Sendo assim não merece prosperar a alegação da Operadora sobre a eventual emissão de documento com valores incorretos ou que possam causar confusão ao beneficiário. Sendo certo que o valor a ser informado em atendimento ao disposto no §1º do artigo 8º da RN 438/2018 deve se referir estritamente à contraprestação pecuniária do plano de saúde referente a cada beneficiário demandante, contemplando eventuais financiamentos da empresa contratante sempre que couber.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Santi Carmo Ipiranga**, **Gerente de Manutenção e Operação dos Produtos (substituto)**, em 01/07/2021, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3ºdo art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **21230894** e o código CRC **18389B71**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 33910.018282/2021-21 SEI nº 21230894